



**LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2025**

Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (REFIS) do Município de Pedro Gomes - MS e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Pedro Gomes - MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado à regularização de créditos municipais decorrentes de débitos tributários de contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 2º** Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente da ausência de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I. pagamento à vista, remissão de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora, incidentes até data da opção;

II. parcelado em até 6 (seis) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 80% (oitenta por cento) das multas e juros de mora sobre o valor do crédito tributário, incidentes até data da opção;

III. parcelado em até 12 (doze) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 60% (sessenta por cento) das multas e juros de mora sobre o valor do crédito tributário, incidentes até data da opção.

Parágrafo único. O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.



**Art. 3º** As penalidades oriundas de processos administrativos fiscais, decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, quando liquidadas conjuntamente com os créditos tributários mencionados no artigo 2º, terão redução de 80% (oitenta por cento).

**Art. 4º** O saldo devedor remanescente de parcelamentos existentes poderão ser reparcelados com adesão e benefícios desta Lei, sendo vedada a restituição de valores referentes a débitos ou parcelamentos já pagos em acordos judiciais ou administrativos, ainda que em andamento, seja na esfera judicial ou administrativa.

**Art. 5º** A inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas das modalidades de parcelamentos mencionado no artigo 2º desta Lei ensejará o cancelamento automático do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida e a retomada da execução fiscal nos termos anteriores à adesão deste programa, perdendo-se todos os benefícios concedidos por esta Lei.

**Art. 6º** Os valores das parcelas dos parcelamentos previstos no artigo 2º não poderão ser inferiores ao equivalente a 2 (duas) UFG, no valor de R\$ 136,60 (cento e trinta e seis reais e sessenta centavos) para pessoas físicas e jurídica

**Art. 7º** Em caso de pagamento efetuado após o vencimento da parcela, incidirão correção monetária, juros e multa de mora conforme previsto no artigo 35 da Lei Municipal n. 904/2006.

**Art. 8º** O ingresso no programa REFIS, dar-se-á por opção do contribuinte, que deverá ser formalizada entre 15 de setembro de 2025 e 15 de novembro de 2025.

**Art. 9º** O poder Executivo poderá prorrogar por Decreto, em até 30 (trinta) dias, o prazo fixado no artigo 8º desta Lei, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedro Gomes - MS, 06 de outubro de 2025.

De conformidade com o Artigo nº 60 da Lei Orgânica do Município, de 05 de Abril de 1.990, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus Jurídicos e Legais Efeitos.

  
**Murilo Jorge Vaz Silva**  
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito 06 de 10 de 25



## Procuradoria Jurídica

### LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2025

Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (REFIS) do Município de Pedro Gomes - MS e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Pedro Gomes - MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado à regularização de créditos municipais decorrentes de débitos tributários de contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 2º** Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente da ausência de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I. pagamento à vista, remissão de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora, incidentes até data da opção;

II. parcelado em até 6 (seis) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 80% (oitenta por cento) das multas e juros de mora sobre o valor do crédito tributário, incidentes até data da opção;

III. parcelado em até 12 (doze) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 60% (sessenta por cento) das multas e juros de mora sobre o valor do crédito tributário, incidentes até data da opção.

Parágrafo único. O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

**Art. 3º** As penalidades oriundas de processos administrativos fiscais, decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, quando liquidadas conjuntamente com os créditos tributários mencionados no artigo 2º, terão redução de 80% (oitenta por cento).

**Art. 4º** O saldo devedor remanescente de parcelamentos existentes poderão ser reparcelados com adesão e benefícios desta Lei, sendo vedada a restituição de valores referentes a débitos ou parcelamentos já pagos em acordos judiciais ou administrativos, ainda que em andamento, seja na esfera judicial ou administrativa.

**Art. 5º** A inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas das modalidades de parcelamentos mencionado no artigo 2º desta Lei ensejará o cancelamento automático do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida e a retomada da execução fiscal nos termos anteriores à adesão deste programa, perdendo-se todos os benefícios concedidos por esta Lei.

**Art. 6º** Os valores das parcelas dos parcelamentos previstos no artigo 2º não poderão ser inferiores ao equivalente a 2 (duas) UFPG, no valor de R\$ 136,60 (cento e trinta e seis reais e sessenta centavos) para pessoas físicas e jurídica

**Art. 7º** Em caso de pagamento efetuado após o vencimento da parcela, incidirão correção monetária, juros e multa de mora conforme previsto no artigo 35 da Lei Municipal n. 904/2006.

**Art. 8º** O ingresso no programa REFIS, dar-se-á por opção do contribuinte, que deverá ser formalizada entre 15 de setembro de 2025 e 15 de novembro de 2025.

**Art. 9º** O poder Executivo poderá prorrogar por Decreto, em até 30 (trinta) dias, o prazo fixado no artigo 8º desta Lei, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedro Gomes - MS, 06 de outubro de 2025.

**Murilo Jorge Vaz Silva**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Etenir Felipe Lopes Honorato